



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

SEGREDO DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA – PEDIDO LIMINAR

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.017.179/0001-70, situada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2600, CIC, em Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.260-900 e endereço eletrônico vfs.intimacoes.br@volvo.com, por sua advogada que adiante assina (procuração anexa), com endereço profissional na Rua Jaguariaiva, 283, Alphaville Graciosa, CEP 83.327-076, na cidade de Pinhais/PR, onde recebe notificações e intimações, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência para propor a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as modificações contidas na Lei nº. 13.043/2014 em face de

CONQUISTA C DE P E ACESSORIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.625.176/0001-22, com endereço na Rua Monte Pascal, nº 210-A, bairro Lapa, em São Paulo/SP, CEP 05078-010, telefone celular (11) 94578-2898 e endereço eletrônico afonsot.silva@hotmail.com, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

PRELIMINARMENTE DA ELEIÇÃO DO FORO

Esclarece o Autor, no que tange à escolha deste D.Juízo como competente para processar e julgar esta demanda, há que se considerar que consta expressamente previsto em contrato **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO**, estabelecendo o **Foro Central** ou **Foros Regionais** da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como sendo competente para dirimir eventuais questões.

Logo, poderiam as partes elegerem qualquer foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, seja o Foro Central ou algum dos Foros Regionais.

Sendo assim, por força da cláusula de eleição de foro presente no contrato realizado entre as partes, optou-se pelo ajuizamento desta ação junto ao Foro Regional de Pinhais (PR).

Vale destacar que, de acordo com a Lei Estadual do Paraná n.º 14.277, de 30/12/03 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado Do Paraná), o Foro de Pinhais faz parte da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, vejamos:

COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 236. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e ainda, pelos seguintes Foros Regionais:

IX - Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede;
(Redação dada pela Lei nº 16.027, de 19 de dezembro de 2008)

No mesmo sentido, é o endereço da Autora, que também pertencente à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 59.017.179/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/1967
NOME EMPRESARIAL BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BANCO VOLVO		PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.31-0-00 - Bancos múltiplos, sem carteira comercial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO AV JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	NUMERO 2.600	COMPLEMENTO PREDIO 160
CEP 81.260-900	BAIRRO/DISTRITO CIDADE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CURITIBA
		UF PR

Assim, nos termos do art. 63, do CPC, com base no endereço da Autora e mediante expressa previsão contratual, se mostra possível e pertinente o ajuizamento da presente demanda nas cidades pertencentes ao Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo ser mantido como válido o ajuizamento no Foro Regional de Pinhais (PR).

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A presente demanda tem por objeto a apreensão de bem alienado fiduciariamente, medida que, para alcançar sua eficácia, exige o sigilo processual até o efetivo cumprimento da liminar. A publicidade dos atos processuais, nesse contexto, comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que permitiria ao requerido ter conhecimento prévio da ação, possibilitando a ocultação ou até mesmo a destruição do bem, o que frustraria o objetivo da medida liminar.

Embora a ação de Busca e Apreensão não se enquadre, de forma estrita, nas hipóteses taxativamente descritas no artigo 189 do Código de Processo Civil, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol previsto é meramente exemplificativo.

Assim, admite-se a decretação de sigilo processual sempre que presentes circunstâncias específicas que o justifiquem, como no presente

caso, em que o interesse da parte autora na efetividade da medida liminar se sobrepõe à regra geral da publicidade, com fundamento no princípio da instrumentalidade da forma e na proteção da utilidade do provimento jurisdicional.

Além do risco de ineficácia da liminar, destaca-se a necessidade de resguardar **dados sensíveis das partes envolvidas**, conforme previsto na **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018)**.

Diante dos avanços tecnológicos ocorridos nos últimos anos e da crescente utilização de ferramentas digitais pela sociedade, as fraudes também se aperfeiçoaram significativamente, em especial o **golpe do boleto falso**, no qual golpistas se passam por advogados e solicitam pagamentos indevidos.

Neste contexto, tem-se observado uma nova modalidade de fraude, na qual estelionatários, valendo-se de informações obtidas em processos de natureza pública, entram em contato com a parte ré, passando-se por representantes ou prepostos da instituição financeira autora.¹

De posse de dados colhidos diretamente dos autos, apresentam propostas fraudulentas de quitação do débito por valores significativamente inferiores, sob a alegação de que isso impediria a apreensão do bem ou garantiria sua restituição em caso de apreensão. A parte ré, por vezes desatenta, acaba sendo induzida a aceitar a proposta enganosa, efetuando o pagamento de boletos falsificados cujos beneficiários não possuem qualquer vínculo com a parte autora.²

Ademais, a tramitação do feito em segredo de justiça não ocasionará qualquer prejuízo à ampla defesa, haja vista que, uma vez realizada a apreensão do bem e efetivada a citação, o requerido terá pleno acesso aos autos, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório.

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/371195/golpistas-se-passam-por-advogados-para-solicitar-pagamentos-indevidos>

² <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/03/17/golpe-do-boleto-falso-mulher-paga-r17-mil-em-parcelas-e-tem-carro-apreendido-em-ms.ghtml>



Essa posição é respaldada por decisões proferidas em recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.951.888 e 1.951.662) pelo STJ, onde reforça o contraditório, após o cumprimento da medida liminar:

Tema nº 1.132 (STJ): “Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/69, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”.

Dante disso, requer-se que o processo tramite em segredo de justiça até o cumprimento da medida liminar, assegurando o contraditório e a ampla defesa após a execução da ação inicial, o que preserva a integridade do processo e protege as partes contra acessos indevidos e fraudes.

DOS FATOS

A parte Ré, em conformidade com a competente Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária de nº 853168/001, obteve junto ao Autor um crédito para aquisição de bens.

Em garantia ao cumprimento de todas as obrigações contratuais, foram entregues em alienação fiduciária os bens abaixo descritos permanecendo, contudo, na posse da parte Ré, a título precário e na qualidade de fiel depositária:

Contrato nº 853168/001

GARANTIA 1

CAMINHÃO VOLVO TRATOR FH 540 6X4T – 2021/2021

PLACA: EWJ-6E97

COR: BRANCA

RENAVAM: 01281997312

CHASSI: 9BVRG40D6ME908487

NOTA FISCAL: 000.254.552

GARANTIA 2

CAMINHÃO VOLVO TRATOR FH 540 6X4T – 2021/2021

PLACA: EJZ-0E17

COR: BRANCA

RENAVAM: 01281997487

CHASSI: 9BVRG40D9ME908156

NOTA FISCAL: 000.254.349

Todavia, deixou a parte Ré de adimplir as parcelas contratadas, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, resultando no débito total de **R\$ 466.692,71 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos)**, conforme demonstrativo anexo datado de 26/11/2025, valor este a ser atualizado conforme disposto na Cédula de Crédito Bancário que funda a presente, tendo a Autora constituído em mora a parte Ré por meio de notificação extrajudicial (anexa).

Assim sendo, não resta alternativa ao Autor, senão o ajuizamento da presente Ação de Busca e Apreensão, a fim de recuperar o crédito concedido a parte Ré.

DO DIREITO

O art. 3º do Decreto Lei 911/69, conforme alterado pela Lei 13.043/2014, assim dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso em tela, o Autor é proprietário fiduciário dos bens descrito no presente exordial e a parte Ré se encontra inadimplente, bem como, foi devidamente constituída em mora.

Nesse passo, restam preenchidos os requisitos para a concessão liminar da ordem de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente.

DO VALOR DA CAUSA

De acordo com o entendimento dos E. Tribunais de Justiça, o valor da causa atribuído a Ação de Busca e Apreensão deve ser a soma das prestações vencidas e vincendas, que corresponde ao saldo devedor em aberto do contrato objeto da presente demanda.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA DO SALDO DEVEDOR. PROVEITO ECONÔMICO ESPERADO. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto". (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264). 2. (...) Todavia, no caso dos autos, a despeito de num primeiro momento a existência de celebração de contrato entre os litigantes indicar a aplicação do art. 259, V, do CPC, ou seja, que o valor da causa deverá ser o constante do contrato, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nas ações de busca e apreensão de veículo há prevalência do proveito econômico esperado, qual seja: os valores que almeja perceber o autor, consoante se extrai da jurisprudência do STJ: Destarte, havendo a indicação, como valor

da causa, do valor das parcelas vencidas e vincendas, que reflete exatamente o proveito econômico esperado pelo autor, é de se afastar a necessidade de emenda da petição inicial, no tocante ao valor da causa. Logo, é de se conhecer e se dar provimento ao recurso, para determinar a manutenção do valor da causa atribuído pelo autor.”

Sendo assim, correto está o valor atribuído a presente demanda.

PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) conceder **LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** dos bens alienados fiduciariamente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 constando na decisão de deferimento a autorização para venda dos bens em 5 (cinco) dias a contar da apreensão, conforme autoriza o §1º do artigo mencionado acima;

b) proceder o bloqueio de circulação dos bens descritos e alienados fiduciariamente, por meio do sistema *Renajud*, nos termos do §9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69³, com o imediato desbloqueio após realizada a apreensão.

c) não havendo o pagamento da integralidade da dívida pendente, considerando **o valor das parcelas, encargos moratórios, despesas judiciais e honorários advocatícios que vierem a ser computados no decorrer do processo** ou qualquer resposta no prazo legal, seja decretada a aplicação dos efeitos da revelia a parte Ré, ou, ainda que seja apresentada defesa, **sejam ao final julgados procedentes os pedidos do Autor, tornando**

³ Art. 3º § 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão

definitiva a liminar de busca e apreensão, com a consolidação do domínio e a posse plena dos bens objetos desta ação em favor do Autor;

d) determinar a intimação do Avalista abaixo identificado, no mesmo endereço da parte Ré para que, querendo, acompanhe a presente ação em seus ulteriores termos:

AFONSO TEIXEIRA SILVA, inscrito no CPF nº 279.320.012-34, e A F F FORTE
MULTIMARCA LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 19.200.130/0001-04.

e) sejam concedidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos e do artigo 846, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, autorizando a ordem de arrombamento e de reforço policial, se assim se fizer necessário;

f) seja autorizado que em comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o Sr. Oficial de Justiça possa efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos, se necessário, nos termos do art. 255 do Código de Processo Civil;

g) sejam apreciados os pedidos constantes nesta exordial em plantão judiciário, caso necessário, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, parte final;

h) seja condenada a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor atualizado da causa, e das custas processuais, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, do Código de Processo Civil.

i) informa a Autora que fará uso da prerrogativa constante no §12º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69⁴, caso necessário,

⁴ Decreto Lei 911/96. Art. 3º. § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver

fazendo a distribuição do requerimento de busca e apreensão na cidade em que os bens forem localizados, independentemente de expedição de carta precatória.

j) pugna a Autora, para provar os fatos aqui arguidos, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a oitiva do representante legal da parte Ré e a juntada de novos documentos, se necessário for.

k) em observância ao inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, informa a Autora que não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

l) que o processo tramite em segredo de justiça, nos termos do Art.189, I, do CPC.

Outrossim, requer seja determinado a esta Escrivania, que proceda as alterações necessárias junto ao sistema processual, bem como à capa dos autos, a fim de que as publicações e intimações relativas ao presente feito e destinadas a ora Autora, sejam realizadas **exclusivamente** em nome de **Nathália Kowalski Fontana, OAB/PR 44.056**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 466.692,71 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

Nathália Kowalski Fontana

OAB/PR 44.056

em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.